DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6744/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7301/2014
PROTOCOLO	: 1492980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 032/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: JOSÉ CARLOS DE FRANCO TRANSPORTE ESCOLAR - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014
OBJETO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR INICIAL	: R$ 102.960,00 (CENTO E DOIS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS)

Em análise o Contrato nº 032/2014, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa José Carlos de Franco Transporte Escolar - ME, para a realização de serviços de transporte dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-49873/2017 (fls. 265 - 274), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12640/2018 (fls. 275 - 277), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos 1º e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme o Relatório e Voto nº 2983/2016 (TC/MS nº 7461/2014) pela irregularidade.

O Contrato nº 032/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos aditamentos (nºs 1 e 2).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 102.465,36
Notas Fiscais	R$ 102.465,36
Notas de Pagamentos	R$ 102.465,36

Valor inicial: R$ 109.200,00
Valor do aditamento: (-) R$ 2.040,00
Valor final da contratação: R$ 107.160,00
Empenhos emitidos: R$ 141.331,20
Anulação de empenhos: (-) R$ 38.865,84

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 032/2014 e dos 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa José Carlos de

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Franco Transporte Escolar - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.